



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 71/2024

***Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.112, de 17 de outubro de 2001, que define obrigação de pequeno valor para o Município de Bebedouro, que regulamentou o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Ivanete:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º, da Lei nº 3.112, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Município de Bebedouro e por suas entidades de administração indireta e autárquicas, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor devido não supere 115 UFM.**

Art. 2º. O art. 2º será acrescido do parágrafo único:

**Parágrafo único. Em todo cumprimento de sentença movido em desfavor da Fazenda Pública Municipal, cujo valor ultrapasse o previsto no *caput* do artigo 1º, a Fazenda Pública Municipal deverá informar ao exequente sobre a possibilidade da renúncia de crédito e do recebimento do valor em até 60 dias do trânsito em julgado da decisão, nos termos do *caput* do artigo 2º e do §1º do Artigo 1º, respectivamente.**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2024.

**Dra. Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA LÍDER PSD**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa readequar os valores a serem pagos pelo Município de Bebedouro a título de obrigação de pequeno valor.

Hoje o valo de RPV é de apenas R\$ 10.000,00, o qual foi fixado pela Lei nº 3.112/2001, pelo até então Prefeito Davi Peres Aguiar, e há 23 anos não sofreu nenhum tipo de reajuste.

Balizando o novo índice a ser aplicado em 115 UFM (Unidade Fiscal do Município), hoje cada UFM é de R\$ 113,48 (cento e treze reais e quarenta e oito centavos), totalizamos o valor de R\$ 15.350,20 a título de obrigação de pequeno valor, e teremos que todos os anos o valor será reajustado no mês de janeiro, por ser o mês em que ocorre o reajuste da UFM.

Devemos observar que a matéria em questão não está inserida naquelas matérias de competência exclusiva do Executivo, ou seja, a iniciativa legislativa para o ato normativo não seria reservada ao chefe do Poder Executivo. Isso porque a alteração de limites de obrigações de pequeno valor não possui natureza orçamentária, seja porque não integra a Lei Orçamentária Anual, seja porque não se insere no rol das matérias que devem ser tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual, únicos diplomas que se submetem à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tal posicionamento é o atualmente adotado e já foi julgado inúmeras vezes pelo C. STF. Nesse sentido trago **o recente julgado acerca do assunto, Repercussão Geral no RE nº 1.496.204, Tema nº 1.326, julgado aos 04/10/2024,** senão vejamos:

*“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Competência legislativa. Definição de obrigação de pequeno valor. RPV. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do***

*“Deus Seja Louvado”*

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. 4. No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”. – grifei**

***Tema 1326 - Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).***

***Tese - A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.” – grifei***

Ademais, também devemos observar que o maior valor de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para 2024 é de R\$ 7.786,02 e no ano de 2001, ano da aprovação da Lei nº 3112/2021, era de R\$ 1.430,00. Tal ponderação deve ser clara aos nobres pares, pois o §4º do artigo 100 da CF/88 prevê que o valor mínimo do RPV não pode ser inferior ao teto do INSS e este valor já se aproxima muito dessa situação.

Diante disso, face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2024.

**Dra. Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA LÍDER PSD**

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



04/10/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.496.204  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : **MARIA IVONETE SOUZA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RECDO.(A/S)** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública.

4. No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa



**RE 1496204 RG / DF**

legislativa do Poder Executivo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator



04/10/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.496.204  
DISTRITO FEDERAL**

**MANIFESTAÇÃO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos a definição de obrigação de pequeno valor. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL 6.618/2020. ALTERAÇÃO DO TETO. INCONSTITUCIONAL. VÍCIO FORMAL.

1. A Lei Distrital 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos, é inaplicável por padecer de inconstitucionalidade formal, nos termos do artigo 71, §1º, V e do artigo 100, VI e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Recurso conhecido e desprovido”.

2. Nos termos do acórdão recorrido, a Constituição reserva à chefia do Poder Executivo a iniciativa de leis que impactam o planejamento orçamentário. Assim sendo, concluiu que a Lei distrital nº 6.618/2022, de iniciativa parlamentar, “*padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que afasta sua aplicabilidade diante da nulidade ab origine de sua formatação*”.

3. A parte recorrente interpôs o presente recurso

**RE 1496204 RG / DF**

extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020. Em suas razões de recurso, afirma que a iniciativa legislativa para o ato normativo não seria reservada ao chefe do Poder Executivo. Isso porque a alteração de limites de obrigações de pequeno valor “*não possui natureza orçamentária, seja porque não integra a Lei Orçamentária Anual, seja porque não se insere no rol das matérias que devem ser tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual, únicos diplomas que se submetem à iniciativa privativa do Poder Executivo*”.

4. É o relatório. Passo à manifestação.

5. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. Trata-se de exame exclusivamente de direito, relacionado à existência de reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição de obrigação de pequeno valor.

6. O acórdão recorrido assentou que “*a Lei Distrital 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que afasta sua aplicabilidade diante da nulidade ab origine de sua formatação*”. A conclusão da decisão recorrida, contudo, contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diz não haver iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo para tratar sobre obrigações de pequeno valor. Isso porque a matéria não tem natureza orçamentária, tampouco trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGO 1º DA LEI 10.166/2017 DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE, NA PARTE EM QUE ACRESCENTOU  
OS INCISOS I E II AO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL

**RE 1496204 RG / DF**

8.428/2003. AUMENTO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS DE CONDENAÇÕES PROVENIENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHAM NATUREZA ALIMENTAR COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROJETO DE LEI APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADUCIDADE OU PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS PARA FINS DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIOS. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO MEDIANTE REQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AOS LEGISLADORES ORDINÁRIOS DE CADA ENTE FEDERATIVO COMPETE TÃO SOMENTE FIXAR OS VALORES-TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO DA DISPENSA DE PRECATÓRIOS PARA OUTRAS HIPÓTESES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A inobservância do prazo previsto no artigo 66, § 4º, da Constituição Federal para o Poder Legislativo apreciar o veto do chefe do Poder Executivo a projeto de lei acarreta tão somente a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão imediata e o sobrestamento das demais proposições até sua votação, não se podendo extrair do texto constitucional a caducidade ou preclusão desta prerrogativa do Poder Legislativo.

**RE 1496204 RG / DF**

2. A Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de decisões judiciais deverão se dar por meio de precatórios (artigo 100, caput, CRFB). Nada obstante, o texto maior exclui de tal sistemática os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, CRFB), podendo ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, § 4º, CRFB). O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o teto provisório das obrigações de pequeno valor para os entes subnacionais até a publicação das respectivas leis sobre a matéria (artigo 87, ADCT).

**3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 21/11/2017; ARE 878.911-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11/10/2016, Tema 917; ADI 2.803, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19/12/2014; ADI 3.394, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 24/8/2007.

4. O inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece o teto das obrigações de pequeno valor

**RE 1496204 RG / DF**

no patamar de “sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição, contarem mais de sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei”, não havendo nenhum vício de constitucionalidade nesta disposição.

5. O inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece que serão considerados obrigações de pequeno valor os “valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia”. A norma não versa valor-teto de obrigações de pequeno valor, mas elege uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública estadual cujo pagamento se dará sem a observância do regime de precatórios, independentemente do valor do débito, configurando exceção ao regime de precatórios não prevista na Constituição Federal.

6. As causas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que inicialmente se submetam ao limite de sessenta salários mínimos (Lei federal 12.153/2009), estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem acarretar valores superiores ao limite inicial.

7. O pagamento das obrigações de pequeno valor mediante requisição deve observância estrita às balizas estabelecidas no texto maior, competindo aos legisladores ordinários de cada ente federativo tão somente fixar os valores-teto das referidas obrigações, sendo-lhes vedado ampliar a dispensa de precatórios para outras hipóteses, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio.

8. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que acrescentou o inciso II ao § 1º do artigo 1º da Lei estadual 8.428/2003. (grifos acrescentados)

**RE 1496204 RG / DF**

(ADI 5.706, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.03.2024)

7. Em relação especificamente à Lei Distrital nº 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.414, Rel. Min. Flávio Dino, j. em 01.07.2024, o Plenário reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que julgara procedente o pedido de representação de inconstitucionalidade da lei. Como pontuado pelo voto do Ministro Flávio Dino, inexistente vício de iniciativa parlamentar para dispor sobre limite de obrigação de pequeno valor, porque *“o mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo”*. Em igual sentido: ARE 1.360.017 AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.08.2024.

8. Nesse passo, a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de reserva de iniciativa para definição de obrigação de pequeno valor contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Há, assim, relevância jurídica e econômica na discussão. Inclusive porque, com o uso da ferramenta de Inteligência Artificial VitorIA, já se identificaram 60 (sessenta) recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo sobre o mesmo tema no tribunal.

9. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, prevenindo tanto o recebimento de novos recursos extraordinários, como a elaboração de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral.

10. Assim sendo, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando a seguinte tese: *“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”*.



**RE 1496204 RG / DF**

11. Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento, de modo a reformar a decisão recorrida para que sejam observados os limites definidos pela Lei Distrital nº 6.618/2020 para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenação judicial.

12. É a manifestação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:49995/2024 - 23/10/2024 - 12:25 - DAJ3-UWYW-377G-U04R



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=DAJ3UWYW377GU04R>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: DAJ3-UWYW-377G-U04R**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:49995/2024 - 23/10/2024 - 12:25 - DAJ3-UWYW-377G-U04R